

Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste-MT • Primavera do Leste-MT, 11 de Novembro de 2015 • Edição 809 • Ano IX • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

PODER EXECUTIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COMUNICADO RESULTADO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 008/10/2015

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 970/15, através de sua Presidente, torna público e para conhecimento dos interessados e de acordo com as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações, o resultado da seguinte licitação:

Licitantes Vencedores:

Item nº 1: **E ZOLET EIRELI ME**

Item nº 2: **MT OFFICE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-ME**

Item nº 3: **ELLITI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**

Item nº 4: **FORESTI & CIA LTDA ME**

Item nº 5: **MOURA & CAVALCANTE LTDA**

Item nº 6: **PIRELLI & FERREIRA LTDA ME**

Item nº 7: **PRIMAVERA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Primavera do Leste, 10 de novembro de 2015.

MIRNA HECKLER BRAFF

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO

**EDITAL DE LICITAÇÃO EXCLUSIVO PARA
MICROEMPRESAS**

E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- ME/EPPF

Pregão Presencial nº 110/2015 Processo nº 1848/2015

(Regido pela Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, alterações posteriores. e demais legislações aplicáveis).

Tipo: **“Menor Preço Global-Lote Único”**

Objeto: **AQUISIÇÃO DE TELHAS TÉRMICAS E CUMEEIRAS PARA A COBERTURA DA EMEI LAR MARIA DE NAZARÉ, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES.**

**SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E
DA
DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

Dia: **23/novembro/2015**

Hora: **09:30 horas**

OBS. Neste horário será iniciado o credenciamento. A abertura da etapa de lances opera a preclusão do direito de credenciamento e participação na licitação.

Local: **Rua Maringá, 444 – Centro – Primavera do Leste – MT (Auditório de Licitações).**

**LOCAL, DIAS E HORÁRIOS PARA LEITURA OU OBTENÇÃO
DESTE EDITAL**

Dias: Segunda a Sexta-Feira (em dias de expediente)

Horários: Das 07:00 h às 13:00h.

LOCAL: Rua Maringá, 444 – Centro – Primavera do Leste – MT (Sala do Setor de Licitações)

RETIRADA DE EDITAIS PELA INTERNET

Retire o Edital acessando a página

<http://www.primaveradoleste.mt.gov.br>, local **“PUBLICAÇÕES – Editais e Licitações”**.

Quando da retirada do edital, enviar recibo à Prefeitura de Primavera do Leste via e-mail: licita3@pva.mt.gov.br, conforme modelo da página 02 deste Edital, para eventuais informações aos interessados, quando necessário.

RETIFICAÇÃO DE TERMO ADITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

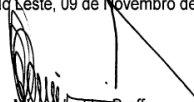
RETIFICAÇÃO

Na publicação do Extrato de Aditivos de Contrato, no Diário Oficial do Município de Primavera do Leste, no dia 06 de Novembro de 2015, edição nº 807, página 10, referente ao Contrato nº 083/2013, **ONDE SE LÊ:** “TERMO ADITIVO N.º: 001” **LEIA-SE:** “TERMO ADITIVO N.º: 003”

No TERCEIRO TERMO ADITIVO do contrato nº 083/2013 e **ONDE SE LÊ:** “Para atender a **“REPROGRAMAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA REFORMA E ACABAMENTOS NA PRAÇA ADÃO DONIN”**, conforme determinado pelo Departamento de Engenharia, fica alterada a Planilha Orçamentária objeto da licitação retro mencionada, ajustando-se às determinações da Equipe Técnica do Setor de Engenharia desta Prefeitura, adequando-se tecnicamente aos seus objetivos, conforme prevê o Art. 65, I, da Lei 8.666/93 e de acordo com a Planilha Orçamentária ajustada, que integra o presente aditivo”.

LEIA – SE: “Para atender a **“REPROGRAMAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (SUPRESSÃO) DA REFORMA E ACABAMENTOS NA PRAÇA ADÃO DONIN”** no valor de R\$ 4.092,65 (quatro mil, noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme determinado pelo Departamento de Engenharia, fica alterada a Planilha Orçamentária objeto da licitação retro mencionada, ajustando-se às determinações da Equipe Técnica do Setor de Engenharia desta Prefeitura, adequando-se tecnicamente aos seus objetivos, conforme prevê o Art. 65, I, da Lei 8.666/93 e de acordo com a Planilha Orçamentária ajustada, que integra o presente aditivo”.

Primavera do Leste, 09 de Novembro de 2015.


Mirna Heckler Braff
Presidente da CPL

LEIS

LEI Nº 1.592 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Ementa: “Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da **A.P.T.S. - ASSOCIAÇÃO PRIMAVERENSE DE TENIS SQUASH**”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica declarada de utilidade pública, no âmbito do município de Primavera do Leste/MT, a **A.P.T.S. - ASSOCIAÇÃO PRIMAVERENSE DE TENIS SQUASH**”, de Primavera do Leste-MT, com sede e foro à Rua Rafael Borgueti, nº. 150, Bairro Castelandia, inscrita no CNPJ sob nº 15.002.359/0001-75, fundada em

13 de Dezembro de 2011, pelos relevantes serviços prestados a comunidade primaverense.

Artigo 2º - A referida entidade ora declarada de Utilidade Pública, fica assegurada todos os direitos e vantagens previstos em Lei.

Artigo 3º - A Declaração de Utilidade Pública tratada nesta Lei, poderá ser revogada quando ocorrer o implemento das seguintes condições:

I - quando a entidade beneficiada não requerer perante o Município a expedição do necessário alvará de licença, válido por 2 (dois) anos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva lei;

II - quando a entidade beneficiada não requerer a renovação de seu alvará de licença, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu vencimento;

III - quando a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

IV - quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar à Câmara Municipal de Município de Primavera do Leste, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração da lei respectiva.

§ 1º - Motivada a revogação e instruído o devido processo legal pelo Executivo, a entidade será notificada para apresentar a sua defesa.

§ 2º - Concluído o procedimento, será o processo encaminhado à Câmara Municipal para edição de lei revogando a anterior que concedeu a declaração à entidade.

§ 3º - No atendimento ao inciso IV deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata da eleição de diretoria em exercício do mandato, à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal, que elaborará o projeto de lei respectivo.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 10 de novembro de 2015.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

LEI Nº 1.593 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Ementa: Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública ao CONSEG - Conselho Comunitário de Segurança Pública de Primavera do Leste. O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica declarado de Utilidade Pública, no âmbito do município de Primavera do Leste/MT, o “**CONSEG - CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE PRIMAVERA DO LESTE**”, com sede e foro à Avenida Amazonas, nº. 191, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 14.692.614/0001-96, fundado em 23 de novembro de 2011, pelos relevantes serviços prestados a comunidade primaverense.

Artigo 2º - A referida entidade ora declarada de Utilidade Pública, fica assegurada todos os direitos e vantagens previstos em Lei.

Artigo 3º - A Declaração de Utilidade Pública tratada nesta Lei, poderá ser revogada quando ocorrer o implemento das seguintes condições:

I - quando a entidade beneficiada não requerer perante o Município a expedição do necessário alvará de licença, válido por 2 (dois) anos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva lei;

II - quando a entidade beneficiada não requerer a renovação de seu alvará de licença, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu vencimento;

III - quando a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

IV - quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar à Câmara Municipal de Município de Primavera do Leste, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração da lei respectiva.

§ 1º - Motivada a revogação e instruído o devido processo legal pelo

Executivo, a entidade será notificada para apresentar a sua defesa.

§ 2º - Concluído o procedimento, será o processo encaminhado à Câmara Municipal para edição de lei revogando a anterior que concedeu a declaração à entidade.

§ 3º - No atendimento ao inciso IV deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata da eleição de diretoria em exercício do mandato, à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal, que elaborará o projeto de lei respectivo.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 10 de novembro de 2015.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

LEI Nº 1.594 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Ementa: “Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da **PRIMAVERA RUGBY CLUBE**”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, no âmbito do município de Primavera do Leste/MT, a “**PRIMAVERA RUGBY CLUBE**”, de Primavera do Leste-MT, com sede e foro à Rua dos Jequetibas, nº 093, Condomínio Cidade Jardim, inscrita no CNPJ sob nº 20.415.354/0001-04, fundada em 29 de agosto de 2013, pelos relevantes serviços prestados a comunidade primaverense.

Artigo 2º - A referida entidade ora declarada de Utilidade Pública, fica assegurada todos os direitos e vantagens previstos em Lei.

Artigo 3º - A Declaração de Utilidade Pública tratada nesta Lei, poderá ser revogada quando ocorrer o implemento das seguintes condições:

I - quando a entidade beneficiada não requerer perante o Município a expedição do necessário alvará de licença, válido por 2 (dois) anos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva lei;

II - quando a entidade beneficiada não requerer a renovação de seu alvará de licença, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu vencimento;

III - quando a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

IV - quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar à Câmara Municipal de Município de Primavera do Leste, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração da lei respectiva.

§ 1º - Motivada a revogação e instruído o devido processo legal pelo Executivo, a entidade será notificada para apresentar a sua defesa.

§ 2º - Concluído o procedimento, será o processo encaminhado à Câmara Municipal para edição de lei revogando a anterior que concedeu a declaração à entidade.

§ 3º - No atendimento ao inciso IV deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata da eleição de diretoria em exercício do mandato, à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal, que elaborará o projeto de lei respectivo.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 10 de novembro de 2015.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

LEI Nº 1.595 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

“Altera o caput do artigo 2º e revoga os incisos IX, X e XI do artigo 2º, ambos da Lei Municipal nº 973, de 28 de fevereiro de 2007.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 973, de 28 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por 11 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por seus pares;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares.

Artigo 2º - Revogam-se os incisos IX, X e XI do artigo 2º da Lei Municipal nº 973, de 28 de fevereiro de 2007.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 10 de novembro de 2015.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1.166/15

ADRIANA TOMASONI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.395 de 30 de outubro de 2013, e de conformidade com o inciso VII do artigo 1º do Decreto Municipal nº 1.420 de 14 de maio de 2014, e Decreto Municipal nº 1.428 de 27 de julho de 2014, e de conformidade com os artigos 107 e 212 da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste-MT.

RESOLVE

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, por um período de 69 (sessenta e nove) dias, a contar de 05 de outubro de 2015 até 12 de dezembro de 2015, a Senhora **ROSINEI PEDROLO VERGÍLIO**, ocupante do cargo de **Professora de Língua Portuguesa**.

Registre-se e Publique-se com efeito retroativo a 05 de outubro de 2015.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL

Em 09 de novembro de 2015.

ADRIANA TOMASONI

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

MMD.

PORTARIA Nº 1.167/15

ADRIANA TOMASONI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.395 de 30 de outubro de 2013, e de conformidade com o inciso VII do artigo 1º do Decreto Municipal nº

1.420 de 14 de maio de 2014, e Decreto Municipal nº 1.428 de 27 de julho de 2014, e de conformidade com os artigos 107 e 212 da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste-MT.

RESOLVE

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, por um período de 03 (três) meses, a contar de 21 de outubro de 2015 até 20 de janeiro de 2016, a Senhora **SÔNIA APARECIDA GAMBETA PERES**, ocupante do cargo de **Professora Pedagoga**.

Registre-se e Publique-se com efeito retroativo a 21 de outubro de 2015.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL

Em 09 de novembro de 2015.

ADRIANA TOMASONI

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

MMD.

PORTARIA Nº 1.168/15

MÁRCIA FERREIRA DE PINHO ROTILI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.395 de 30 de outubro de 2013, e de conformidade com o inciso VII do artigo 1º do Decreto Municipal nº 1.420 de 14 de maio de 2014, e Decreto Municipal nº 1.428 de 27 de julho de 2014, e de conformidade com os artigos 107 e 212 da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste-MT.

RESOLVE

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, por um período de 03 (três) meses, a contar de 03 de novembro de 2015 até 02 de fevereiro de 2016, a Senhora **ANTÔNIA GREGÓRIA DA COSTA**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**.

Registre-se e Publique-se com efeito retroativo a 03 de novembro de 2015.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL

Em 09 de novembro de 2015.

MÁRCIA FERREIRA DE PINHO ROTILI

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MMD.

PORTARIA Nº 1.169/15

MÁRCIA FERREIRA DE PINHO ROTILI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.395 de 30 de outubro de 2013, e de conformidade com o inciso VII do artigo 1º do Decreto Municipal nº 1.420 de 14 de maio de 2014, e Decreto Municipal nº 1.428 de 27 de julho de 2014, e de conformidade com os artigos 107 e 212 da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste-MT.

RESOLVE

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, por um período de 03 (três) meses, a contar de 03 de novembro de 2015 até 02 de fevereiro de 2016, ao Senhor **GERALDO GUEDES CORREA**, ocupante do cargo de **Professor Pedagogo**.

Registre-se e Publique-se com efeito retroativo a 03 de novembro de 2015.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL

Em 09 de novembro de 2015.

MÁRCIA FERREIRA DE PINHO ROTILI

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

MMD.

PORTARIA Nº 1.170/15

JANAINE OTTONELLI WOLFF, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.395 de 30 de outubro de 2013, e de conformidade com o inciso VII do artigo 1º do Decreto Municipal nº 1.420 de 14 de maio de 2014, e Decreto Municipal nº 1.428 de 27 de julho de 2014,

RESOLVE

DEMITIR a Servidora **FERNANDA FERREIRA SMANIOTTO**, Secretária, conforme consta da decisão proferida em 03 de novembro de 2015, de acordo com o Processo Administrativo nº 020/2015, em atenção a Portaria nº 456/15, em consonância com os incisos III e X do artigo 144 e inciso II do artigo 159, todos da Lei Municipal nº 679, de 25 de Setembro de 2001.

Registre-se e Publique-se

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL

Em 09 de novembro de 2015.

JANAINE OTTONELLI WOLFF

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

MMD.

PORTARIA Nº 1.171/15

JANAINE OTTONELLI WOLFF, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.395 de 30 de outubro de 2013, e de conformidade com o inciso VII do artigo 1º do Decreto Municipal nº 1.420 de 14 de maio de 2014, e Decreto Municipal nº 1.428 de 27 de julho de 2014,

RESOLVE

ADVERTIR a Servidora **IVA ÂNGELA DI DOMÊNICO CUCATO**, Professora Pedagoga, conforme consta da decisão proferida em 04 de novembro de 2015, de acordo com o Processo Administrativo Disciplinar nº 030/2015, em atenção a Portaria nº 974/15, em consonância com os incisos I, III e XI do artigo 144, combinados com o artigo 156, todos da Lei da Lei Municipal nº 679, de 25 de Setembro de 2001.

Registre-se e Publique-se

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL

Em 09 de novembro de 2015.

JANAINE OTTONELLI WOLFF

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

MMD.

PORTARIA Nº 1.172/15

JANAINE OTTONELLI WOLFF, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.395 de 30 de outubro de 2013, e de conformidade com o inciso VII do artigo 1º do Decreto Municipal nº 1.420 de 14 de maio de 2014, e Decreto Municipal nº 1.428 de 27 de julho de 2014,

RESOLVE

ARQUIVAR o Processo Administrativo nº 029/2015, em atenção a Portaria nº 956/15, em desfavor da Servidora **CLAUDETE XAVIER DE FREITAS**, Professora Pedagoga, nos termos do § 4º do artigo 187 da Lei Municipal nº 679, de 25 de Setembro de 2001.

Registre-se e Publique-se

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL

Em 09 de novembro de 2015.

JANAINE OTTONELLI WOLFF

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

MMD.

PORTARIA Nº 1.173/15

FÁBIO HENRIQUE DO LAGO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.395 de 30 de outubro de 2013, e de conformidade com o inciso VII do artigo 1º do Decreto Municipal nº 1.420 de 14 de maio de 2014, e Decreto Municipal nº 1.428 de 27 de julho de 2014, e de acordo com o que determina o Artigo 37, item II da Constituição Federal, e os incisos IX e XIV do Artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, e o disposto no artigo 45 da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001, e de acordo com o Edital de Convocação nº 01.22/2007 de 09 de dezembro de 2013.

CONSIDERANDO a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 3926-17.2008.811.0037, código 53236, a qual declarou a nulidade da 2ª fase do Concurso Público nº 01/01/2007 realizado pelo Município de Primavera do Leste-MT,

RESOLVE

Admitir, no Quadro de Servidores Públicos Municipais, o Senhor **GIVANILDO BATISTA DA SILVA**, para exercer a função de Motorista Categoria "D", sendo enquadrado no Regime Estatutário, de acordo com a Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001, até disposição em contrário, recebendo a remuneração constante dos anexos III e IV da Lei Municipal nº 704 de 20 de dezembro de 2001 – Plano de Cargos e Salários e suas alterações.

Registre-se e Publique-se

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

Em 09 de novembro de 2015.

FÁBIO HENRIQUE DO LAGO

SECRETÁRIO DE SAÚDE

MMD

PORTARIA Nº 1.174/15

FÁBIO HENRIQUE DO LAGO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.395 de 30 de outubro de 2013, e de conformidade com o inciso VII do artigo 1º do Decreto Municipal nº 1.420 de 14 de maio de 2014, e Decreto Municipal nº 1.428 de 27 de julho de 2014, e de acordo com o que determina o Artigo 37, item II da Constituição Federal, e os incisos IX e XIV do Artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, e o disposto no artigo 45 da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001, e de acordo com o Edital de Convocação nº 01.22/2007 de 09 de dezembro de 2013.

CONSIDERANDO a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 3926-17.2008.811.0037, código 53236, a qual declarou a nulidade da 2ª fase do Concurso Público nº 01/01/2007 realizado pelo Município de Primavera do Leste-MT,

RESOLVE

Admitir, no Quadro de Servidores Públicos Municipais, o Senhor **MATHEUS MORALES CASTANHA**, para exercer a função de Motorista Categoria "D", sendo enquadrado no Regime Estatutário, de acordo com a Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001, até disposição em contrário, recebendo a remuneração constante dos anexos III e IV da Lei Municipal nº 704 de 20 de dezembro de 2001 – Plano de Cargos e Salários e suas alterações.

Registre-se e Publique-se

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL

Em 10 de novembro de 2015.

FÁBIO HENRIQUE DO LAGO

SECRETÁRIO DE SAÚDE

MMD.

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 688

Veda a cobrança da taxa de adesão e religação de águas e esgoto, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, RESOLVO, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, VETAR INTEGRALMENTE O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 10 de novembro de 2015.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 688/2015.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, comunico a Vossa Excelência que, com base no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 688/2015, proposto e emanado por esta Egrégia Câmara Municipal, cuja ementa traz a seguinte redação: “Veda a cobrança da taxa de adesão e religação de águas e esgoto, e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei, em meu pensar, merece ser vetado integralmente, em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como na medida em que viola o interesse público em razão de desconsiderar o impacto no equilíbrio econômico-financeiro no Contrato de Concessão dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários de Primavera do Leste.

Assim dispõe os trechos vetados:

Art. 1º - É vedada a cobrança de taxa de adesão e religação de água e esgoto, no Município de Primavera do Leste.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O projeto de lei em questão, sem o devido estudo de impacto econômico financeiro no Contrato de Concessão, **desrespeitou as previsões contidas no Edital da Concorrência Pública** que precedeu a Concessão, especialmente nos itens:

11. PROPOSTA COMERCIAL - ENVELOPE N.º 3

11.1. OBJETIVO

A PROPOSTA COMERCIAL - ENVELOPE N.º 3 tem por objetivo permitir à Licitante explicitar em sua Proposta os seguintes aspectos da presente Licitação:

a. Avaliação dos **Recursos Financeiros necessários para o Sistema de Água**;

b. Avaliação dos **Recursos Financeiros necessários para o Sistema de Esgotos**;

c. Avaliação dos **Recursos Financeiros necessários para a Gestão do Sistema de Água**;

d. Avaliação dos **Recursos Financeiros necessários para a Gestão do Sistema de Esgoto**;

e. Avaliação dos **Recursos Financeiros necessários para a Comercialização dos Serviços**;

f. Avaliação dos **Recursos Financeiros necessários p/ o Atendimento ao Público e à Prestação dos Serviços**;

g. Avaliação das Despesas com Recursos Humanos ao longo da Concessão;

h. Avaliação dos Insumos Requeridos para a Gestão dos Serviços; Neste segmento a Licitante deverá efetuar a estimativa, ano a ano, dos Insumos básicos requeridos para a Gestão dos Sistemas de Água e Esgoto e dos Serviços em Geral ao longo do Período de Concessão, tais como energia elétrica, produtos químicos, etc. Deverá quantificá-los fisicamente e avaliar os seus custos, indicando os critérios e parâmetros adotados para a realização desta tarefa.

i. Planejamento Econômico - Financeiro dos Serviços, (Projeção das

j. Despesas) durante o período de Concessão tendo rigorosamente por base os dados resultantes da Proposta de Metodologia da Concessão, a Licitante deverá elaborar e apresentar os estudos, a seguir identificados em forma de quadros ou tabelas, conforme modelos sugeridos do anexo 5. A incoerência ou discrepância com os dados da Proposta de Metodologia da Concessão, implicará na desclassificação da Licitante:

1. Projeção dos custos das obras, instalações e projetos incluindo Cronograma Físico-Financeiro com os valores das várias etapas, discriminando-as;

2. Projeção das Despesas de Operação Fixas e Variáveis;

3. Projeção das Despesas de Manutenção;

4. Projeção das Despesas Totais.

k. **Apresentar os valores da Tarifa Referencial de Água (TRA) expressas em R\$/m³ e da Tarifa Referencial de Esgoto (TRE) em R\$/m³, necessária e suficiente para fazer face às despesas econômicas e financeiras resultantes da implantação das obras, bem como dos serviços em geral**, quanto à operação, manutenção, e administração das unidades correspondentes, bem como a remuneração devida, durante o período de Concessão, com base no quadro de receitas 01, conforme Anexo 05, desenvolvido pela Licitante.

l. **Apresentar declaração explícita da tabela de tarifa e Serviços, com valores definitivos para tabela 4 e tabela 5 em reais**, com base na TRA e TRE da Licitante.

11.2 CONDIÇÕES PRÉ-ESTABELECIDAS

(...)

11.2.1 As **Tarifas Referenciais de Água e Esgoto devem assegurar o equilíbrio da equação Técnico – Econômico – Financeira** do sistema a ser implantado e dos serviços ao longo do Período de Concessão.

11.2.2 Na elaboração da Proposta de Tarifa Referencial de Água e de Esgoto, a Licitante deverá incluir todas as taxas e impostos que incidam direta ou indiretamente sobre a tarifa, bem como a outorga fixada no item a seguir, em favor da Concedente (Prefeitura Municipal de Primavera do Leste).

(...)

11.2.5. Para todos os efeitos da Presente Licitação e para a comercialização dos volumes de água, e de esgotos no período de Concessão, a Concessionária deverá adotar a Estrutura Tarifária apresentada na Tabela 04.

11.2.6 Para todos os efeitos da presente Licitação e para comercialização dos demais serviços prestados além dos volumes de água, e esgoto, a Concessionária deverá aplicar a Tabela 05 de Prestação de Serviços.

TABELA 04

ESTRUTURA TARIFÁRIA PREESTABELECIDADA / CONSUMO MEDIDO

CATEGORIAS	CLASSES DE CONSUMO		T A R I F A S	
	CÓDIGO	FAIXA (m ³ /mês.econ.)	ÁGUA (R\$/m ³)	ESGOTOS (R\$/m ³)
RESIDENCIAL	R.1	0 a 10	1,00 x TRA	0,75 x TRE
	R.2	11 a 20	1,50 x TRA	1,12 x TRE
	R.3	21 a 30	2,50 x TRA	1,87 x TRE
	R.4	31 a 40	3,30 x TRA	2,47 x TRE
	R.5	Acima de 40	4,67 x TRA	3,50 x TRE
COMERCIAL	C.1	0 a 10	1,40 x TRA	1,05 x TRE
	C.2	Acima de 10	2,10x TRA	1,57 x TRE

INDUSTRIAL	I.1	0 a 10	1.64 x TRA	1.23 x TRE
	I.2	Acima de 10	2.43x TRA	1,82 x TRE
PÚBLICA	P.1	0 a 10	1.59 x TRA	1.19 x TRE
	P.2	Acima de 10	2.59 x TRA	1,94 x TRE

TRA - Tarifa dos Serviços de Água Dada em R\$ / m³

TRE - Tarifa dos Serviços de Esgotos Dada em R\$ / m³

TABELA 05

TABELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

N.º	SERVIÇOS	CÓDIGO	TARIFAS (R\$)
01	Ligação de ¾ ou 1”	A1	60 x TRA
02	Ligação de 1 ½” e 2 “	A2	100 x TRA
03	Aferição de Hidrômetro <5m ³	A3	20 x TRA
04	Aferição de Hidrômetro de 7 a 10m ³	A4	40 x TRA
05	Aferição de Hidrômetro >20m ³	A5	80 x TRA
06	Religação no cavalete por débito	A6	20 x TRA
07	Religação no ramal por débito	A7	40 x TRA
08	Conserto no Ramal de Água de ¾" - Passeio sem pavimento	A10	40,00 x TRA
09	Deslocamento de Ramal	A11	40,00 x TRA
10	Substituição de Cavalete e Ramal	A12	40,00 x TRA
11	Substituição de Registro no Cavalete	A13	40,00 x TRA
12	Corte de Ramal (à pedido) sem reposição de pavimento (à vista)	A14	50,00 x TRA
13	Aferição de Hidrômetro no Local	A15	40,00 x TRA
14	Aferição de Hidrômetro com remessa ao fabricante	A16	60,00 x TRA
15	Religação no Cavalete por falta de pagamento	A17	50,00 x TRA
16	Religação no Ramal com retirada por falta de pagamento	A18	50,00 x TRA
17	Venda em caminhão pipa para usuários	A19	8x TRA
18	Venda em caminhão pipa para terceiros	A20	15,00 x TRA
30	Ligação de Esgoto (até 10,0 m) 4" – residencial	E4	60 x TRA

TRA - Tarifa dos Serviços de Água Dada em R\$ / m³

11.2.7. Para todos os efeitos da presente Licitação e os decorrentes, o Valor da TRE - Tarifa Referencial de Esgoto (R\$/m³) é igual a: $TRE = (X/100) * TRA$, sendo o valor da TRA, limitado superiormente em R\$ 0.80 (zero vírgula oitenta centavos de reais), e o valor de X limitado Superiormente em 75 (setenta e cinco).

11.2.8. Ao longo do Período de Concessão, **sempre que fatos ou motivos conjunturais justificarem os Índices Estruturais constantes das Tabelas 04 e 05**, poderão ser reavaliados e modificados. Os Estudos sobre o assunto levados a cabo, **deverão ser submetidos à apreciação e aprovação da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, através do Conselho Municipal de Saneamento**. Quando partir dela tal proposição, a Concessionária efetuará a análise do Impacto no Equilíbrio Econômico-financeiro do Contrato decorrente da presente Licitação, e proporá medidas para sanar o eventual desequilíbrio.

11.2.9. Os serviços listados nas tabelas 04 e 05 são considerados apenas os serviços básicos a serem prestados pela Concessionária aos seus clientes. A Concessionária poderá propor ao longo do

contrato, a inclusão de outros serviços e/ou eliminação de um ou outro item da Tabela Atual para melhor definição e ajuste dos seus preços em função de sua especificação construtiva e/ou execução.

(...)

11.2.12 Periodicamente, por iniciativa da Concessionária ou da Prefeitura Municipal, **sempre que ocorrerem motivos técnicos, Econômicos, Financeiros ou Conjunturais que possam comprometer a cobertura dos investimentos**, dos Custos Operacionais de Manutenção / Ampliação / Melhoria / Modernização / dos Serviços bem como o equilíbrio Econômico - Financeiro do Contrato, a Tarifa de Água (TRA) e a Tarifa de Esgoto (TRE) deverão ser reavaliadas e reajustadas. **Caberá sempre à Prefeitura de Primavera do Leste, através do Conselho Municipal de Saneamento** no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do pedido de reavaliação pela Concessionária, a análise e aprovação da proposta que venha a ser efetuada.

(...)

11.2.17 As Tarifas Referenciais de Água e Esgoto (TRA e TRE) **deverão ser calculadas considerando-se o período de Concessão de 30 anos**, incluindo e considerando a execução das obras e fornecimento de equipamentos pertinentes ao objeto do contrato.

(...)

11.2.22 As taxas e os impostos, federais, estaduais e/ou Municipais que incidam ou venham incidir diretamente sobre as tarifas dos serviços, inclusive qualquer tarifa, serão automaticamente repassadas aos usuários através das contas mensais de água e esgoto, não cabendo à concessionária qualquer responsabilidade quanto ao pagamento dos mesmos, razão pela qual não podem ser levados em consideração para efeito da proposta econômica.

(...)

11.3. FORMA DE APRESENTAÇÃO

11.3.1. OBJETIVO E PRINCÍPIOS BÁSICOS

O Objetivo Final desta Proposta Comercial é a Definição por parte da Licitante dos valores da:

TRA (R\$/m³) - Tarifa Referencial dos Serviços de Água e

TRE (R\$/m³) - Tarifa Referencial dos Serviços de Esgotos,

Que Aplicados à Estrutura Tarifária estabelecida na Tabela 04, aos Volumes de Água e de Esgotos Faturáveis ao longo do período de Concessão e à Prestação de Serviços estabelecida na Tabela n.º 05.

Gerem a Receita Necessária e Suficiente para fazer face às Despesas Econômicas e Financeiras resultantes da Ampliação / Reabilitação / Melhoria / modernização dos Sistemas de Água e de Esgotos e dos Serviços em Geral, da Operação, Manutenção, Comercialização e Administração dos Sistemas e Serviços e da Remuneração da Concessionária.

Em outras palavras, a TRA e a TRE (sendo TRE = (X/100)*TRA /Condição Pré - Estabelecida) **devem assegurar o Equilíbrio da Equação Técnica - Econômica - Financeira dos Sistemas e dos Serviços de Água e de Esgotos, ao longo do Período de Concessão**, conforme disposto no item 11.2.1.

(...)

16. DO CONTRATO DE CONCESSÃO

(...)

16.3 Caso venham, no futuro, a ser solicitados pela Concedente serviços extraordinários, não previstos neste Edital e nem na “Metodologia da Concessão da Licitante”, os mesmos deverão ser objeto de orçamento detalhado e de estudos do impacto na Tarifa Referencial de Água e de Esgoto e somente poderão ser realizados após celebração de Termo Aditivo com a Concedente.

Não obstante a violação do edital, **deixa de considerar o Anexo 5 do Edital de Concessão, bem como o Regulamento da Concessão** (Anexo 7) em seu art. 5º, quanto aos quesitos que mantêm o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão realizada.

Ignorou, ainda, a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão que trata da forma da remuneração da Concessionária, implicando, concomitantemente a violação do Edital da Concorrência.

Houve também **desrespeito a Lei Municipal nº 543**, que criou o Conselho Municipal de Saneamento Básico – CMSB - **que possui,**

conforme art. 2º, **competência para regular tarifas.**

Em que pese à relevância social do projeto apresentado, o mesmo deverá ser previsto e estudado através do CMSB em conjunto com a Concessionária para viabilizar sua implementação de forma adequada, já que **o tema em sua relevância apresenta uma série de consequências não mensuradas quando da aprovação do projeto de lei**, dentre as quais, a que mais se sobressai é a **necessidade de manutenção do equilíbrio contratual**, que resultará em **novo reajuste na Tarifa Referencial de Água.**

Trocando em miúdos, **seria repassar os custos de religação por inadimplência e adesão dos novos usuários a todos os usuários do sistema de água e esgoto.** Penalizar os bons pagadores e áqueles que já quitaram sua adesão ao sistema de esgoto em favorecimento dos demais inadimplentes e que não aderiram ao esgotamento sanitário.

Repise-se, não se trata de contrariedade do Poder Executivo à proposta, porém **tão só e somente do adequado planejamento, estudo e dimensionamento do impacto que a proposta apresentada causará no Contrato de Concessão, na Tarifa aos usuários**, bem como a **percepção dos mesmos através do Conselho Municipal de Saneamento Básico** quanto a matéria de sua competência.

Acolho ainda as razões apresentadas na Carta APR nº 2093/2015 que apresentam muito bem as questões e repercussões junto a concessionária Águas de Primavera.

Não suficiente, junto entendimento jurisprudencial acerca do tema:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

2. A remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas. (Precedentes: RE n. 447.536-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 26.08.05; AI n. 516.402- AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 21.11.08; RE n. 544.289-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.06.09; AI n. 765.037, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.09.11; AI n. 765.696, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 07.10.11; RE n. 637.132, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 03.08.11; RE n. 509.167, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 28.04.11; AI n. 825.216, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 14.04.11; RE n. 486.306, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 02.02.11, entre outros).

3. A taxa, assim como a tarifa, remunera a prestação de um serviço público divisível e específico, distinguindo-se ambas, entretanto, pelo fato de a primeira resultar de uma obrigação criada por lei e a segunda decorrer de uma relação meramente contratual (Precedente: RE 541.511, Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 26.06.09).

4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou:

“Apelação cível. Ação de Repetição de Indébito. Serviço de água e esgoto. Regime remuneratório. Tarifa. Pretensão recursal inacolhida.

I – o regime remuneratório relativo à prestação de serviços de água e esgoto, a despeito da compulsoriedade da ligação à rede de saneamento do Poder Público, é de natureza tarifária, pela execução indireta dos serviços, por intermédio de concessionária. Jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores.

II – a legislação relativa ao PLANASA – Plano Nacional de Saneamento foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

III – a prestação pecuniária cobrada pela Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, Sociedade de Economia Mista, em razão dos serviços públicos de água e esgoto, sob a forma de delegação, é de natureza tarifária, conforme já decidiu o STJ no Resp 834.799. Recurso conhecido e provido no mérito. À unanimidade.”

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento. (STF, Relator Ministro Fux)

Pela contrariedade da redação do Projeto de Lei n.º 688/2015, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como da não oitiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico, nos termos do art. 2º da Lei Municipal n.º 543 para dimensionar e apurar eventuais desequilíbrios econômicos-financeiros decorrentes e o competente reajuste tarifário, cabe-me, por meio do veto integral que ora a ele recorro, propiciar a esta Colenda Câmara Municipal de Vereadores a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar parcialmente a sanção, reformulará seu posicionamento.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

LEIS

LEI Nº 1.596 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera e inclui dispositivos na Lei Municipal nº 1.007, de 23 de agosto de 2007, que estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria a legislação ambiental municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Cria-se o artigo 11-A, inserido na Seção V, da Lei Municipal nº 1.007 de 23 de agosto de 2007, com a seguinte redação:

“Artigo 11A - O Poder Público Municipal publicará, num prazo máximo de 12 (doze) meses da publicação desta Lei, o Plano Municipal de Estabelecimento, Implantação e Conservação de Áreas Verdes Urbanas, em consonância com o Plano Diretor Municipal, dispondo de igual prazo para sua implementação; para tanto, contará com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, nos termos da Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação prioritária das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - o aperfeiçoamento de exigências de manutenção e implantação de áreas verdes nos loteamentos urbanos, empreendimentos comerciais, industriais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação prioritária em áreas verdes urbanas controladas dos recursos oriundos da compensação ambiental.

Parágrafo Único - *Com fins de preservação dos remanescentes de vegetações urbanas e peri-urbanas, fica vedado qualquer desmatamento e demais supressões da vegetação nos limites da área urbana e de expansão urbana do Município.”*

Artigo 2º - O artigo 25 da Lei Municipal nº 1.007 de 23 de agosto de 2007, passa a vigor com as seguintes redações:

“Artigo 25 -

a)

.....

b)

o redor das lagoas ou lagos e reservatórios d’água naturais ou artificiais, represas hidrelétricas ou de uso múltiplo, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, em faixa marginal cuja largura mínima será de 100m (cem metros);

Parágrafo Único - *Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água e outras APP’s que lhes sejam contíguas.*

c) nas nascentes urbanas, ainda que intermitentes, nos chamados olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica, nas veredas e nas cachoeiras ou quedas de água, em cursos d'água, num raio mínimo de 100 m (cem metros);

.....

§ 2º - Nas áreas no entorno das nascentes e olhos d'água, nas veredas e nas cachoeiras ou quedas de água, em cursos d'água, localizadas na zona rural urbanas, definidas por lei municipal, observar-se-á o disposto nos respectivos plano diretor ou lei de uso do solo, na ausência desta, respeitarão os princípios e limites a que se refere este artigo.

§ 2º - Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ressalvadas as faixas marginais de cursos d'água, veredas, olhos d'água e outras APP's que lhes sejam contiguas.

§ 3º - nas áreas no entorno das nascentes e olhos d'água, nas veredas e nas cachoeiras ou quedas de água, em cursos d'água, localizadas na zona rural, ainda que intermitentes, qualquer que seja sua situação topográfica, em projeção horizontal, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado, em faixa marginal, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

§ 4º - Nas áreas rurais declaradas como zona de interesse ambiental, aplicar-se-á o limite estabelecido para nascentes e demais localizadas na área urbana;

§ 5º - Nas áreas rurais que venham a ser transformadas em áreas de expansão urbana, a recuperação e preservação dos entornos das nascentes e olhos d'água, veredas e das cachoeiras ou quedas de água, até o limite mínimo de 100 (cem metros), será obrigatória no processo de licenciamento e aprovação dos loteamentos."

d).....

e).....

f).....

§ 1º - Nas áreas urbanas, definidas por lei municipal, observar-se-á o disposto nos respectivos plano diretor ou lei de uso do solo, na ausência desta, respeitarão os princípios e limites a que se refere este artigo.

§ 2º - Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, ressalvadas as faixas marginais de cursos d'água, veredas, olhos d'água e outras APP's que lhes sejam contiguas.

§ 3º - nas áreas no entorno das nascentes e olhos d'água, nas veredas e nas cachoeiras ou quedas de água, em cursos d'água, localizadas na zona rural, ainda que intermitentes, qualquer que seja sua situação topográfica, em projeção horizontal, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado, em faixa marginal, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

§ 4º - Nas áreas rurais declaradas como zona de interesse ambiental, aplicar-se-á o limite estabelecido para nascentes e demais localizadas na área urbana;

§ 5º - Nas áreas rurais que venham a ser transformadas em áreas de expansão urbana, a recuperação e preservação dos entornos das nascentes e olhos d'água, veredas e das cachoeiras ou quedas de água, até o limite mínimo de 100 (cem metros), será obrigatória no processo de licenciamento e aprovação dos loteamentos."

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 30 de setembro de 2015.

MMD.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

Em análise detalhada pelo corpo técnico desta Secretaria, constatou-se que a legislação ambiental municipal - especificamente a Lei Municipal nº 1.007, de 23 de agosto de 2007, que estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e cria a Legislação Ambiental Municipal - apresenta algumas

inconsistências frente ao atual teor do Código florestal brasileiro, a saber, a LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Tal fato tem gerado descompasso legislativo ao desenvolvimento sustentável do adequação do Município, os quais culminam com a ausência do efetivo amparo legal na consecução das ações locais de conservação ambiental, aliadas ao bom desenvolvimento urbano e à qualidade de vida da população; problemática esta em muito agravada pelo vertiginoso crescimento urbano do Município de Primavera do Leste.

Em meio à integração entre os entes federativos, dada a competência legislativa concorrente em matéria ambiental, insculpida no art. 24, VI, da Constituição Federal; é que se acham as necessidades municipais em adequar suas leis às novas diretrizes ambientais nacionais fixadas pela LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Portanto, com base em tudo acima dito e considerando a ampla previsão e determinações feitas aos municípios para que implementem as ações de defesa ao meio ambiente, base na legislação abaixo elencada:

Considerando que a Constituição Federal versa, em seu artigo 225, que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*; incumbindo o poder público de *"definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção"*;

Considerando a LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Considerando as disposições do Objetivo 8, indicador 8.7 do Planejamento Estratégico 2013-2023, que fixa exigências quanto à implantação e recuperação de áreas verdes urbanas no município.

É altamente recomendável que se procedam as alterações anexas, na Lei Municipal nº 1.007, de 23 de agosto de 2007; que estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e cria a Legislação Ambiental Municipal.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MMD.

LEI Nº 1.597 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Plano Municipal de Cultura de Primavera do Leste-MT., e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Cultura – PMC, constante da presente Lei e seus Anexos, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

I - liberdade de expressão, criação e fruição;

II - diversidade cultural;

III - respeito aos direitos humanos;

IV - direito de todos à arte e à cultura;

V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;

VI - direito à memória e às tradições;

VII - responsabilidade socioambiental;

VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

IX - democratização das instâncias de formulação das políticas

culturais;

X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;

XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da Economia da Cultura e da Economia Criativa;

XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Artigo 2º - São objetivos do Plano Municipal de Cultura:

I - implantar, articular e integrar sistemas de gestão cultural;

II - fortalecer e ampliar os mecanismos de financiamento públicos no Município;

III - fortalecer e descentralizar as políticas públicas de cultura de todas as localidades do município;

IV - qualificar a gestão pública na área cultural de Primavera do Leste;

V - promover políticas culturais de integração da cultura com outros setores da sociedade;

VI - preservar e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

VII - valorizar e difundir a diversidade étnica e cultural matogrossense;

VIII - qualificar os agentes e gestores culturais, reduzindo a informalidade;

IX - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões dos grupos tradicionais presentes em Primavera do Leste;

X - ampliar e fortalecer programas que promovam os setores e segmentos culturais;

XI - ampliar as ações de intercâmbio das artes e cultura com outros municípios, estados e outros países;

XII - democratizar o acesso da sociedade primaverense às artes e à cultura;

XIII - desenvolver a Economia da Cultura e a Economia Criativa em Primavera do Leste;

XIV - consolidar processos de participação e controle da sociedade nas políticas culturais.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Artigo 3º - Compete ao Poder Público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos e diretrizes deste Plano;

II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Municipal de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais, prêmios e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo seu território e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural, a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais, e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural de Primavera do Leste, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, trabalho e renda, comunicação,

juventude, esporte e lazer, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura primaverense, promovendo bens culturais e criações artísticas no ambiente municipal, regional, nacional e internacional, dando suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do Município;

IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X - regular o mercado interno, estimulando os produtos culturais primaverenses com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e municipais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

XI - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação municipal;

XII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Municipal de Cultura por meio de ações próprias, parcerias e participação em programas;

XIII - implementar a Política Nacional de Cultura Viva – PNCV – nos termos da Lei Federal nº 13.018 de 22 de julho de 2014.

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura - SMC, criado por lei específica, será o principal articulador do PMC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

§ 2º - Poderão colaborar com o Plano Municipal de Cultura, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, diretrizes, objetivos e metas do PMC, estabelecendo termos de adesão específicos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Juventude exercerá a função de coordenação executiva do Plano Municipal de Cultura, pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

Artigo 4º - O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo Único desta Lei.

Artigo 5º - O Fundo Municipal de Cultura de Primavera do Leste – FmuCPva é um dos mecanismos de fomento às políticas culturais.

Artigo 6º - A alocação de recursos públicos destinados às ações culturais deverá observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Juventude, na condição de coordenadora executiva do Plano Municipal de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Artigo 8º - Compete a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Lazer e Juventude, monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes do Plano Municipal de Cultura com base em indicadores que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo Único - O processo de monitoramento e avaliação do PMC contará com a participação do Conselho Municipal de Cultura, tendo o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9º - O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas, a serem definidas por meio de Decreto do Prefeito Municipal de Primavera do Leste.

Parágrafo Único - A primeira revisão do PMC será realizada após 04 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Municipal de Cultura e de ampla representação do poder público e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 11 de novembro de 2015.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

WAML/MMD.

ANEXO I

DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E AÇÕES

I - DO MUNICÍPIO – GESTÃO DA CULTURA

1. Fortalecer a gestão da cultura no município de Primavera do Leste por meio de legislações e mecanismos específicos, em articulação com as demais esferas de governo, instituições e empresas do setor privado e organizações da sociedade civil.

1.1. Implementar o Sistema Municipal de Cultura e incentivar a criação de Sistemas Setoriais de Cultura.

1.2. Diversificar os mecanismos de financiamento para a política cultural.

1.2.1. Ampliar os recursos do Fundo Municipal de Cultura.

1.2.2. Estimular a criação de leis de incentivo à cultura.

1.2.3. Estimular empresas domiciliadas em Primavera do Leste a patrocinar, por meio de renúncia fiscal, projetos culturais de profissionais, empresas e entidades sem fins lucrativos do Estado aprovados em leis de incentivo federal, estadual e/ou municipal.

1.3. Estabelecer critérios claros para aplicação dos recursos na política de cultura em todas as localidades do município.

1.3.1. Instituir a modalidade de premiação no âmbito das ações do Fundo Municipal de Cultura.

1.4. Qualificar a gestão das políticas públicas para a cultura, por meio da ampliação das capacidades de planejamento, execução e articulação institucional com as demais esferas de governo, instituições e empresas do setor privado e organizações da sociedade civil.

1.4.1. Assegurar concurso público para provimento de cargos, com perfil profissional para área cultural, criando cargos específicos para Secretaria de Cultura, Turismo, Lazer e Juventude.

1.4.2. Ampliar a celebração de contratos com instituições de direito privado sem fins lucrativos, observando a legislação vigente, para gestão cultural de atividades e espaços públicos.

1.4.3. Integrar o Município ao Sistema Nacional de Informação e Indicadores Culturais (SNIIC).

1.4.4. Criar o Observatório da Cultura em Primavera do Leste.

1.4.5. Contratar pareceristas, com comprovada experiência artística e/ou cultural, para compor as Comissões Técnicas de Seleção por meio de processo seletivo ou edital de credenciamento municipal.

1.4.6. Realizar programas de capacitação técnica de agentes locais para a implementação de planos municipais de preservação do patrimônio cultural, captação de recursos e planejamento urbano e rural.

1.5. Desenvolver políticas transversais da cultura com outras áreas.

1.5.1. Fomentar constituição de consórcios intermunicipais.

1.5.2. Desenvolver programas intersetoriais com foco na economia da cultura e economia criativa.

1.5.3. Fortalecer as parcerias com o sistema "S" (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e outros).

1.5.4. Instituir programas de arte e cultura nas escolas, articulada de forma transversal com a Secretaria de Educação e Esporte.

1.6. Fortalecer a rede de cooperação entre órgãos do governo municipal e estadual e de organizações civis para promover o conhecimento sobre o patrimônio material e imaterial do município.

1.6.1. Realizar programas que preparem as localidades para atividade turística-cultural por meio do desenvolvimento da infraestrutura, da consciência patrimonial e da formação de guias e de gestores.

1.6.2. Criar política de preservação de acervos.

1.7. Estimular o registro profissional e seguridade social para os profissionais da cultura.

1.7.1. Incentivar as instituições de classe a buscar, com os órgãos competentes, o registro para os profissionais da cultura e previdência social.

II - DA DIVERSIDADE – DIVERSIDADE ARTÍSTICA E CULTURAL

2. Desenvolver políticas, programas e ações de valorização da diversidade artística e cultural de Primavera do Leste, que promovam o reconhecimento, preservação, fomento, intercâmbio e difusão das expressões e do patrimônio histórico e cultural.

2.1. Estimular capacitação e qualificação em nível técnico, graduação e pós-graduação nas áreas artísticas da diversidade cultural, para agentes, produtores e demais profissionais da cultura.

2.1.1. Capacitar agentes e gestores culturais nas áreas de gestão, produção, elaboração de projetos e prestação de contas.

2.1.2. Realizar intercâmbio e residências de artistas e agentes culturais em instituições nacionais e estrangeiras, na área da cultura.

2.1.3. Promover capacitação na área de patrimônio para formação e qualificação da mão de obra local, para restauro, higienização e catalogação de acervos do patrimônio, material e imaterial.

2.1.4. Fomentar programas integrados de formação e capacitação sobre arte, arquitetura, patrimônio histórico, patrimônio imaterial, antropologia e diversidade cultural para os profissionais que atuam no turismo e na área da cultura.

2.1.5. Criar programa de capacitação de educadores, bibliotecários e outros mediadores da leitura.

2.1.6. Criar editais de bolsas de pesquisa e produção científicas na área da cultura para os segmentos artísticos, em parceria com instituições de ensino técnico e superiores.

2.2. Criar e implementar programas de preservação da memória dos povos tradicionais.

2.2.1. Incentivar e valorizar os saberes e fazeres dos mestres da cultura tradicional com o programa de reconhecimento.

2.2.2. Incentivar a participação das manifestações da cultura tradicional em eventos do Município.

2.2.3. Promover a elaboração de inventários sobre a diversidade das práticas religiosas das culturas tradicionais incluindo seus ritos e festas.

2.2.4. Criar programa de intercâmbio cultural internacional para a integração de estudos e pesquisas das manifestações artísticas e culturais entre os povos.

2.3. Criar e ampliar projetos e ações para o fomento dos setores artísticos.

2.3.1. Assegurar editais do programa de apoio à cultura que contemplem projetos da área da cultura urbana.

2.3.2. Assegurar nos editais do programa de apoio à cultura projetos para o segmento audiovisual.

2.3.3. Fomentar as áreas de Artes Cênicas – artes da cena – e música, incentivando a criação e manutenção de grupos locais e promovendo ações de capacitação, produção e circulação.

2.3.4. Realizar salão municipal de artes visuais que contemple a participação de obras e artistas do município e possibilite o intercâmbio com outros municípios, estados brasileiros e países.

2.3.5. Criar programa específico para a realização de festivais municipais de teatro, dança, circo e outras artes da cena.

2.3.6. Assegurar nos editais do programa de apoio à cultura projetos que contemplem a área de gestão cultural.

2.3.7. Assegurar a realização de feira literária com formato anual.

III - DO ACESSO – ACESSO À CULTURA

3. Garantir o acesso dos cidadãos aos bens e serviços culturais,

4. valorizando a diversidade da cultura em Primavera do Leste, promovendo ações, eventos e intercâmbios culturais com democratização e descentralização da cultura.

4.1. Criar políticas públicas de incentivo e valorização ao desenvolvimento de ações das manifestações culturais, de forma democrática e descentralizada.

4.1.1. Promover políticas públicas que garantam o acesso ao livro e a fruição através da leitura para toda a sociedade, em ações conjuntas e continuadas, transformando as bibliotecas públicas municipais em centros de referência em leitura.

4.1.2. Elaborar ferramentas de informação sobre as atividades artísticas e culturais diversas existentes nos município.

4.1.3. Produzir guia e calendário cultural das manifestações artísticas e do patrimônio material e imaterial de Primavera do Leste.

4.1.4. Fomentar a criação de rede de agentes culturais e instituições civis para fomento, produção e circulação da produção artístico-cultural.

4.1.5. Fomentar a criação de espaço de comercialização da produção artística e cultural de Primavera do Leste na internet.

4.1.6. Fortalecer a legislação que facilita o acesso da população as atividades culturais.

4.2. Criar, modernizar, ampliar e implementar equipamentos e espaços culturais que realizem ações de formação de público e garantam o acesso à população.

4.2.1. Fomentar a instalação, aparelhamento e modernização de equipamentos culturais (centros culturais, casas de cultura, bibliotecas, museus, casas do artesanato, praças culturais, galerias de artes, teatros, entre outros) no município.

4.2.2. Revitalizar e otimizar o uso das praças, centros comunitários e espaços públicos existentes no município e estimular o seu uso pelos grupos, coletivos, entidades e agentes culturais.

4.2.3. Estimular o poder público e iniciativa privada a doar ou ceder imóveis para fins culturais.

4.2.4. Criar e estimular a instalação de salas e pontos de leitura em espaços públicos e comunitários.

4.2.5. Criar e implementar programa para estudo e capacitação voltado às artes com cursos permanentes de música, dança, teatro, produção artística, entre outros.

4.2.6. Adequar equipamentos e espaços culturais para a acessibilidade de pessoas com deficiências.

4.3. Ampliar o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade social à cultura.

4.3.1. Estabelecer programa integrado para o desenvolvimento de ações culturais voltadas à infância, adolescência, juventude e terceira idade.

4.3.2. Promover programas que reduzam desigualdade de gêneros por meio da valorização das práticas culturais específicas de mulheres e diversidade LGBTQTT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros).

4.3.3. Desenvolver ações específicas para pessoas com deficiências, em perspectiva de inclusão.

4.3.4. Desenvolver ações voltadas aos recuperandos, estimulando a vivência das artes e o aprendizado das práticas.

4.3.5. Desenvolver ações voltadas aos dependentes químicos em tratamento, que contribuam para a reabilitação psicossocial e econômica.

4.3.6. Criar editais que contemplem projetos de libras e braille.

IV - DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ECONOMIA CRIATIVA

5. Assegurar as condições necessárias para a implementação e consolidação da economia da cultura e economia criativa em Primavera do Leste.

5.1. Fomentar a realização de cursos, oficinas culturais e treinamentos com vistas à capacitação técnica para a produção de bens e serviços culturais sustentáveis.

5.1.1. Criar programa permanente de desenvolvimento e capacitação de agentes culturais vinculados a todos os segmentos da cultura.

5.2. Fomentar infraestrutura de criação, produção,

5.3. distribuição/circulação e consumo/fruição de bens e serviços.

5.3.1. Ampliar parcerias com instituições e municípios para programas e ações de economia criativa e economia da cultura no Município.

5.3.2. Garantir espaços para exposição e comercialização dos produtos culturais, valorizando a diversidade das formas de sobrevivência e sustentabilidade socioambiental.

5.3.3. Incentivar a criação de cooperativas e associações (consórcios, parcerias e cooperação técnica) com fins culturais.

5.3.4. Incentivar a realização de feiras municipais, regionais e estaduais para a mostra e comercialização de artes em geral.

5.3.5. Incentivar a criação de programas de qualidade e desenvolvimento tecnológico de produtos e serviços culturais.

V - DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL – TRANSPARÊNCIA, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE

6. Aprimorar os instrumentos de participação e controle social para a formulação de políticas culturais e acompanhamento da aplicação dos recursos destinados ao fomento das artes e cultura de Primavera do Leste.

6.1. Constituir e aprimorar instrumentos de participação social de forma a facilitar os processos de formulação, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura.

6.1.1. Estabelecer cronograma para a eleição dos membros do conselho municipal de cultura com a realização de fóruns ou conferência.

6.1.2. Garantir a realização da Conferência Municipal.

6.1.3. Estimular a constituição de fórum municipal de cultura e respectivas setoriais.

6.1.4. Estimular a participação de representantes do município nos fóruns estaduais e nacionais ligados à cultura, dando amplitude e divulgação as suas discussões.

6.1.5. Criar frente parlamentar no âmbito municipal dedicado à cultura e sua relação direta com a sociedade.

6.1.6. Estimular a criação e/ou fortalecimento do Conselho Municipal de Cultural.

6.1.7. Capacitar membros do Conselho Municipal de Cultura.

6.1.8. Definir o papel do Conselho Municipal de Cultura do Município.

6.2. Ampliar a transparência e fortalecer o controle social sobre os modelos de gestão das políticas culturais.

6.2.1. Disponibilizar informações sobre as leis e regulamentos que regem a atividade cultural no Município e a gestão das políticas culturais, dando transparência aos dados e indicadores sobre gestão e investimentos públicos.

6.2.2. Criar canais de interlocução dos cidadãos com os órgãos públicos, adotando processo de consulta pública.

6.2.3. Criar instrumentos online para o acompanhamento da tramitação dos projetos apresentados, em todas as suas fases (inscrição, execução e prestação de contas), garantindo aos proponentes o acesso aos pareceres de análise e avaliação.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

WAML/MMD.

ANEXO II

PRINCÍPIOS DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

I - liberdade de expressão, criação e fruição;

II - diversidade cultural;

III - respeito aos direitos humanos;

IV - direito de todos à arte e à cultura;

V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;

VI - direito à memória e às tradições;

VII - responsabilidade socioambiental;

VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;

IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;

XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;

XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

WAML/MMD.

ANEXO III

OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

- I** - implantar, articular e integrar sistemas de gestão cultural;
- II** - fortalecer ampliar os mecanismos de financiamento públicos da cultura no Município;
- III** - fortalecer e descentralizar as políticas públicas de cultura contemplando toda Primavera do Leste;
- IV** - qualificar a gestão pública na área cultural;
- V** - promover políticas culturais de integração da cultura com outros setores da sociedade primaverense;
- VI** - preservar e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- VII** - valorizar e difundir a diversidade étnica e cultural matogrossense;
- VIII** - qualificar os agentes e gestores culturais, reduzindo a informalidade;
- IX** - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões dos grupos tradicionais da cultura matogrossense;
- X** - ampliar e fortalecer programas que promovam os setores e segmentos culturais;
- XI** - ampliar as ações de intercâmbio das artes e cultura de Primavera do Leste com outras cidades, estados brasileiros e outros países;
- XII** - democratizar o acesso da sociedade primaverense às artes e à cultura;
- XIII** - desenvolver a Economia Criativa e a Economia da Cultura em Primavera do Leste;
- XIV** - consolidar processos de participação e controle da sociedade nas políticas culturais.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

WAML/MMD.

ANEXO IV

EIXOS E DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Do Município – Gestão da Cultura: Fortalecer a gestão da cultura em Primavera do Leste por meio de legislações e mecanismos específicos, em articulação com as demais esferas dos governos, instituições e empresas do setor privado e organizações da sociedade civil, de forma descentralizada.

Da Diversidade – Diversidade Artística e Cultural: Desenvolver políticas, programas e ações de valorização da diversidade artística e cultural de Primavera do Leste, que promovam o reconhecimento, preservação, fomento, intercâmbio e difusão das expressões e do patrimônio histórico e cultural.

Do Acesso – Acesso à Cultura: Garantir o acesso dos cidadãos aos bens e serviços culturais, valorizando a diversidade da cultura matogrossense, promovendo ações, eventos e intercâmbios culturais com democratização e descentralização da cultura.

Desenvolvimento Sustentável – Economia Criativa: Assegurar as condições necessárias para a implementação e consolidação da economia criativa e Economia da Cultura.

Da Participação e Controle Social – Transparência, Participação e Controle: Aprimorar os instrumentos de participação e controle social para a formulação de políticas culturais e acompanhamento da aplicação dos recursos destinados ao fomento das artes e cultura de Primavera do Leste.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

WAML/MMD.

ANEXO V

ESTRATÉGIAS DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

- I** - Instituir o Sistema Municipal de Cultura.
- II** - Diversificar os mecanismos de financiamento para a política

cultural.

III - Estabelecer critérios claros para aplicação dos recursos na política de cultura em todo o município.

IV - Qualificar a gestão das políticas públicas para a cultura, por meio da ampliação das capacidades de planejamento, execução e articulação institucional com as demais esferas de governo, instituições e empresas do setor privado e organizações da sociedade civil.

V - Desenvolver políticas transversais da cultura com outras áreas.

VI - Estimular o registro profissional e seguridade social para os profissionais da cultura.

VII - Promover capacitação e qualificação em nível técnico, graduação e pós-graduação nas áreas artísticas da diversidade cultural, para agentes, produtores e demais profissionais da cultura.

VIII - Criar e ampliar projetos e ações pra o fomento dos setores artísticos.

IX - Criar políticas públicas de incentivo e valorização ao desenvolvimento de ações das manifestações culturais, de forma democrática e descentralizada.

X - Criar, modernizar, ampliar e implementar equipamentos e espaços culturais que realizem ações de formação de público e garanta o acesso a toda população.

XI - Ampliar o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade social à cultura.

XII - Fomentar a realização de cursos, oficinas culturais e treinamentos com vistas à capacitação técnica para a produção de bens e serviços culturais sustentáveis.

XIII - Fomentar infraestrutura de criação, produção, distribuição/circulação e consumo/fruição de bens e serviços.

XIV - Constituir e aprimorar instrumentos de participação social de forma a facilitar os processos de formulação implementação acompanhamento e avaliação das políticas publicas de cultura.

XV - Ampliar a transparência e fortalecer o controle social sobre os modelos de gestão das políticas culturais.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

WAML/MMD.

ANEXO VI

AÇÕES DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

I - Implantar o Sistema Municipal de Cultura.

II - Ampliar os recursos do fundo de cultura.

III - Instituir a Lei Municipal de Incentivo à Cultura.

IV - Estimular empresas domiciliadas em Primavera do Leste a patrocinar, por meio de renúncia fiscal, projetos culturais de profissionais, empresas e entidades sem fins lucrativos do estado aprovados em leis de incentivo federal, estadual e/ou municipal.

V - Instituir a modalidade de premiação no âmbito das ações do fundo de cultura.

VI - Garantir a distribuição dos recursos do fundo de cultura de forma equânime.

VII - Assegurar concurso público para provimento de cargos, com perfil profissional para área cultural.

VIII - Criar carreira específica para cultura.

IX - Ampliar a celebração de contratos com instituições de direito privado sem fins lucrativos, observando a legislação vigente, para gestão cultural de atividades e espaços públicos.

X - Integrar o município ao Sistema Nacional de Informação e Indicadores Culturais (SNIIC).

XI - Criar o Observatório a partir do quinto ano do Plano Municipal de Cultura.

XII - Contratar pareceristas, com comprovada experiência artística e/ou cultural, para compor as câmaras técnicas e temáticas por meio de processo seletivo ou edital de credenciamento estadual.

XIII - Manutenção, ampliação e modernização da Biblioteca Municipal.

XIV - Fomentar constituição de consórcios intermunicipais.

XV - Desenvolver programas intersetoriais com foco na economia criativa e economia da cultura.

XVI - Fortalecer as parcerias com o sistema “S” (SESI, SESC, SENAI, SEBRAE ...).

XVII - Instituir programas de arte e cultura nas escolas, articulada de forma transversal com a educação.

XVIII - Realizar programas que preparem as localidades para atividade turístico-cultural por meio do desenvolvimento da infraestrutura e da formação de guias e de gestores.

XIX - Incentivar as instituições de classe a buscar com os órgãos competentes o registro para os profissionais da cultura e previdência social.

XX - Estimular os profissionais da cultura na adesão do Cultura-Prev.

XXI - Criar programas de capacitação para o setor cultural no município.

XXII - Capacitar agentes culturais nas áreas de gestão, produção, elaboração de projetos e prestação de contas.

XXIII - Realizar intercâmbio e residências de artistas e agentes culturais em instituições nacionais e estrangeiras, na área da cultura.

XXIV - Fomentar programas integrados de formação e capacitação sobre arte, arquitetura, patrimônio histórico, patrimônio imaterial, antropologia e diversidade cultural para os profissionais que atuam no turismo e na área da cultura.

XXV - Criar programa de capacitação de educadores, bibliotecários e outros mediadores da leitura.

XXVI - Criar editais de bolsas de pesquisa e produção científicas na área da cultura para os segmentos artísticos, em parceria com instituições de ensino técnico e superiores.

XXVII - Promover a elaboração de inventários sobre a diversidade das práticas religiosas das culturas tradicionais incluindo seus ritos e festas.

XXVIII - Assegurar editais do programa de apoio à cultura que contemplem projetos da área da cultura urbana.

XXIX - Assegurar nos editais do programa de apoio à cultura projetos para o segmento cinema e vídeo, produção curtas, médias e longas metragens, documentários e vídeos experimentais e a realização de festivais nacionais, estaduais e regionais.

XXX - Fomentar a área de artes cênicas e/ou artes da cena em todas as regiões, incentivando a criação e manutenção de grupos locais e promovendo ações de capacitação, produção e circulação.

XXXI - Realizar salão municipal de artes visuais que contemple a participação de obras e artistas do município em intercâmbio obras e artistas de outras cidades, estados e países.

XXXII - Assegurar a realização de festivais de teatro, dança e circo.

XXXIII - Criar e estimular festivais de música buscando atender os mais diversos estilos.

XXXIV - Criar feira literária em Primavera do Leste.

XXXV - Promover políticas públicas que garantam o acesso ao livro e a fruição estética através da leitura para toda a sociedade, em ações conjuntas e continuadas, transformando a biblioteca municipal em centro de referência em leitura.

XXXVI - Elaborar ferramentas de informação sobre as atividades artísticas e culturais diversas existentes em Primavera do Leste.

XXXVII - Produzir guia cultural das manifestações artísticas de Primavera do Leste.

XXXVIII - Criar calendário municipal de eventos culturais.

XXXIX - Assegurar o direito de difusão das produções artísticas e culturais junto aos meios de comunicação detentores de concessão pública.

XL - Fomentar a criação de espaço de comercialização da produção artística e cultural mato-grossense na internet.

XLI - Fortalecer a fiscalização da legislação que facilita o acesso da população as atividades culturais.

XLII - Fomentar a instalação, aparelhamento e modernização de equipamentos culturais (*centros culturais, casas de cultura, bibliotecas, museus, casas do artesanato, praças culturais, galerias de artes, teatros, entre outros*) no município.

XLIII - Otimizar o uso das praças, centros comunitários e espaços públicos existentes nos municípios e estimular o seu uso pelos grupos, coletivos, entidades e agentes culturais.

XLIV - Estimular o poder público e iniciativa privada a doar ou ceder

imóveis para fins culturais.

XLV - Criar e estimular a instalação de salas e pontos de leitura em espaços públicos e comunitários.

XLVI - Criar e implementar uma instituição voltada à educação para as artes e capacitação com cursos permanentes de música, dança, teatro, produção artística, entre outros.

XLVII - Adequar equipamentos e espaços culturais para a acessibilidade de pessoas com deficiências.

XLVIII - Estabelecer programa integrado para o desenvolvimento de ações culturais voltadas à infância, adolescência, juventude e terceira idade.

XLIX - Promover programas que reduzam desigualdade de gêneros por meio da valorização das práticas culturais específicas de mulheres e diversidade LGTB (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros).

L - Desenvolver ações voltadas aos recuperandos, estimulando a vivência das artes e o aprendizado das práticas.

LI - Desenvolver ações voltadas aos dependentes químicos em tratamento, que contribuam para a reabilitação psicossocial e econômica.

LII - Criar nos editais de fomento premiação que valorize projetos de libras e braile.

LIII - Ampliar parcerias com instituições e municípios para programas e ações de economia criativa e economia da cultura.

LIV - Garantir espaços para exposição e comercialização dos produtos culturais, valorizando a diversidade das formas de sobrevivência e sustentabilidade socioambiental.

LV - Incentivar a criação de cooperativas e associações (consórcios parceiras e cooperação técnica) com fins culturais.

LVI - Incentivar a realização de feiras municipais para a mostra e comercialização de artes em geral.

LVII - Incentivar a criação de programas de qualidade e desenvolvimento tecnológico de produtos e serviços culturais.

LVIII - Estabelecer cronograma único para a eleição dos membros do conselho municipal de cultural, com a realização de fóruns ou conferências municipais para compor os conselhos.

LIX - Garantir a realização da conferência municipal de cultura com participação das três esferas de governo.

LX - Criar frente parlamentar no município dedicado à cultura e sua relação direta com a sociedade.

LXI - Consultar representantes de grupos étnicos na formulação de políticas públicas de cultura, visando à implementação, acompanhamento, avaliação e revisão das políticas de proteção e promoção de suas culturas.

LXII - Capacitar membros do conselho municipal de cultura.

LXIII - Definir o papel do conselho municipal de cultura.

LXIV - Disponibilizar informações sobre as leis e regulamentos que regem a atividade cultural no município e a gestão das políticas culturais, dando transparência aos dados e indicadores sobre gestão e investimentos públicos.

LXV - Criar canais de interlocução dos cidadãos com os órgãos públicos, adotando processo de consulta pública.

LXVI - Criar instrumentos *online* para o acompanhamento da tramitação dos projetos apresentados, em todas as suas fases (inscrição, execução e prestação de contas), garantindo aos proponentes o acesso aos pareceres de análise e avaliação.

ANEXO VII

METAS DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

META 01

Construção do Teatro Municipal até 2020.

META 02

Ter apresentações semanalmente em os espaços públicos a partir de 2018.

META 03

Assegurar a realização anual do Festival Nacional de Teatro Velha Joana.

META 04

Reformar e ampliar o Centro Cultural Municipal transformando-o em

um espaço de apresentação até 2018.

META 05

Criar um Mapa Artístico, Cultural, Turístico e de Lazer de Primavera do Leste virtual e impresso a partir de 2016

META 06

Criar e garantir um Festival de Cinema, anualmente, a partir de 2016.

META 07

Criar o sistema de inscrição e acompanhamento de projetos culturais pleiteados por meio do fundo municipal de cultura até 2020.

META 08

Manutenção e ampliação dos projetos municipais de Teatro, Dança e Música a partir de 2016.

META 09

Criar e implementar, anualmente, Festival de culturas urbanas a partir de 2016;

META 10

Estimular a distribuição, circulação e difusão, nos meios de comunicação públicos e privados, da música produzida na região, em todos os seus segmentos a partir de 2016;

META 11

Criar e Estimular gravação anual de álbum musical, com formato coletivo, contemplando faixas inéditas de músicos locais a partir de 2016;

META 12

Criar e Fomentar a Feira livre anual do artesanato, com exposição de produtos dos associados da casa do artesanato, a partir de 2016.

META 13

Revitalizar, Ampliar e Modernizar a Biblioteca Municipal até 2016;

META 14

Criar o museu de arte no espaço do mausoléu da Velha Joana de Primavera do Leste até 2020;

META 15

Criar cursos de capacitação para formação de agentes culturais até 2018

META 16

Criar e estimular publicação anual de antologia com obras literárias de escritores primaverenses a partir 2016.

META 17

Criar e estimular Salão de artes visuais em caráter anual a partir de 2016.

META 18

Garantir a realização semanal do tradicional Bailinho da Pista de Caminhada a partir de 2015.

META 19

Criar e Garantir a realização mensal do projeto Circuito do Rock a partir de 2016.

META 20

Garantir a realização anual do Festival Competitivo de Música Prima Canta, a partir de 2016.

META 21

Criar e Garantir a realização anual de um Festival de Música com a participação de músicos e bandas locais a partir de 2018.

META 22

Assegurar e garantir a realização anual do Festival de Dança, contemplando assim o segmento de dança municipal, a partir de 2016.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

WAML/MMD.

PORTARIA

PORTARIA Nº 1.167/15

ADRIANA TOMASONI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a Lei Municipal nº 1.395 de 30 de outubro de 2013, e de conformidade com o inciso VII do artigo 1º do Decreto Municipal nº 1.420 de 14 de maio de 2014, e Decreto Municipal nº 1.428 de 27 de julho de 2014, e de conformidade com os artigos 107 e 212 da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste-MT.

RESOLVE

Conceder Licença Prêmio por Assiduidade, por um período de 03 (três) meses, a contar de 21 de outubro de 2015 até 20 de janeiro de 2016, a Senhora **SÔNIA APARECIDA GAMBETA PERES**, ocupante do cargo de **Professora Pedagoga**.

Registre-se e Publique-se com efeito retroativo a 21 de outubro de 2015.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL

Em 09 de novembro de 2015.

ADRIANA TOMASONI

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

MMD.

PODER LEGISLATIVO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 188/2015

Wellington Rosa Campos, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições;

Considerando as Instruções Normativas 006 a 012 aprovadas pela Resolução 012 de 21 de novembro de 2012.

RESOLVE:

Designar o servidor **EDER SILVA CLAUDIO**, responsável pelo procedimento e fluxo de rotinas para aquisição de bens e serviços da Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal

Em 09 de novembro de 2015.

Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.

Wellington Rosa Campos

Presidente

PORTARIA Nº001 DE 09 DE NOVEMBRO 2015.

REGINA CÉLIA DE SOUZA PEREIRA PINTO, Presidente da Comissão Permanente de Sindicância, Inquérito e Processo Administrativo Disciplinar, designada pelo Presidente da Câmara Municipal de Primavera do Leste, **JOSAFÁ MARTINS BARBOZA**, por meio da Portaria nº096/2015, e determinando abertura de Processo Administrativo Disciplinar, com a Portaria sob nº182/2015, publicada em 04 de novembro de 2015, em Diário Oficial de Primavera do Leste-Dioprima, edição 805, - Ano IX, Lei nº946 de 21 de setembro de 2006, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO, a Portaria nº182, de 29 de Outubro de 2015, que determina abertura de Processo Administrativa para apurar possíveis irregularidades;

RESOLVE:

Artigo1º - Designar, "exofficio" **MONICA CRISTINA MANSKE KRIESE**, para desempenhar a função de Secretária da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº003/2015.

Artigo2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste,

Em 09 de Novembro de 2015.

Cumpra-se.

Regina Célia de Souza Pereira Pinto

Presidente da CPAD-Portaria nº 182/15

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 026 de 09 de novembro de 2015

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO APROVOU E O PRESIDENTE PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, a fim de garantir sua efetividade, consoante previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º, do artigo 216, da Constituição Federal, bem como os regramentos encartados na Lei nº 12.527/2011.

Art. 2º. A informação pública deverá estar acessível a todos, adotando este Poder Legislativo Municipal as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 3º. O acesso à informação compreende os direitos de obter orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.

§ 1º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao Presidente da Câmara Municipal, a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 3º. Verificada a hipótese prevista no § 2º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de provas cabíveis.

Art. 4º. É dever do Município promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo órgão.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I. registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II. registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III. registros de despesas;
- IV. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V. dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras; e,
- VI. respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º. As informações constantes dos incisos do § 1º, deverão estar disponíveis no Portal Transparência do Município.

Art. 5º. O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

- I. criação de Serviço de Informações ao Cidadão, vinculado à Ouvidoria do Município de Primavera do Leste, em local com condições apropriadas para:
 - a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÃO Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 6º. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Poder Legislativo por qualquer meio legítimo.

§ 1º. O pedido de acesso a informação deve observar os seguintes requisitos:

- I. ter como destinatário o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) junto a Ouvidoria do Poder Legislativo de Primavera do Leste;
- II. conter a identificação do requerente (nome, RG, CPF, endereço, e-mail e telefone) e a especificação da informação requerida;
- III. ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal Transparência do Poder Legislativo; e
- IV. alternativamente, ao inciso III, ser formulado ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) junto à Ouvidoria, por intermédio dos demais canais de comunicação.

§ 2º. Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 3º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 7º. O pedido de acesso à informação será atendido pela equipe da Ouvidoria de imediato, sempre que possível.

§ 1º. Caso não seja possível atender de imediato ao pedido, haverá comunicação ao interessado, fixando-se o prazo para resposta não superior a 20 (vinte) dias, admitida prorrogação por 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 2º. A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.

§ 3º. A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, ressalvado pedido expresso do requerente.

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 8º. Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

- I. genéricos;
 - II. desproporcionais ou desarrazoados; ou
 - III. que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.
- Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Seção II

Da Tramitação Interna

Art. 9º. O pedido de informação formulado pelo interessado será encaminhado ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) vinculado à Ouvidoria do Poder legislativo de Primavera do Leste, o qual disciplinará acerca das demais etapas de tramitação, bem como prazos a serem respeitados, dentro do órgão.

Seção III

Dos Recursos

Art. 10. Negado o acesso a informação o requerente poderá recorrer contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência à Controladoria-Geral do Município, se:

- I. o acesso a informação não classificada como sigilosa for negado;
- II. a decisão de negativa de acesso a informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;
- III. os procedimentos de classificação de informação sigilosa, estabelecidos nesta Lei, não tiverem sido observados; e
- IV. estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º. O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à

Controladoria-Geral do Município depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.

§ 2º. Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral do Município determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 11. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 12. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos, praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 13. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

Seção II

Das Informações Pessoais

Art. 14. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I. terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II. poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso as informações de que trata este artigo responsabiliza-se pelo seu uso indevido.

§ 3º. O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I. à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II. à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III. ao cumprimento de ordem judicial; ou

IV. à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso a informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I. recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II. utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontra sob sua guarda, ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III. agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso a informação;

IV. divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V. impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI. ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII. destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos e concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Art. 16. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, assegurado o direito de apurar responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de qualquer vínculo com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I. assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II. monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III. recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV. orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 18. O Poder Legislativo regulamentará o disposto nesta Resolução no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Primavera do Leste – MT.,

Em 09 de novembro de 2015.

Ver. WELLINGTON ROSA CAMPOS

Presidente da Mesa Diretora



Prefeitura lança campanha de Anistia Fiscal 2015

